



## PROCEDIMENTOS DE CONSULTA DA ANACOM

### Deliberação de 12.2.2004<sup>1</sup>

#### 1. Introdução

O artigo 6º da Directiva 2002/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas, estabelece um mecanismo de consulta e transparência a observar pelas autoridades reguladoras nacionais na adopção de medidas que tenham impacto significativo no mercado relevante.

A Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que, em transposição das directivas da Revisão 99, aprova o regime jurídico das comunicações electrónicas (Lei das Comunicações Electrónicas), estabelece no seu artigo 8º o procedimento geral de consulta a observar pela ANACOM no âmbito do novo quadro regulamentar.

De acordo com este procedimento, a ANACOM deve dar aos interessados, em prazo a fixar para o efeito e que não pode ser inferior a 20 dias úteis, a possibilidade de se pronunciarem sobre projectos de medidas a adoptar no exercício das suas competências previstas nesta Lei e que tenham impacto significativo no mercado relevante.

Nos termos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a ANACOM deve publicitar os procedimentos de consulta adoptados, sendo esse o objecto do presente documento.

#### 2. Outros procedimentos de consulta

A administração pública portuguesa rege-se por princípios de abertura e transparência, os quais têm antes de mais origem constitucional (cfr. artigo 268º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) e concretização no Código do Procedimento Administrativo (CPA) - lei geral aplicável a toda a actividade administrativa.

Assim, a ANACOM observa já, no exercício da sua actividade, alguns procedimentos típicos de consulta estabelecidos na legislação nacional, os quais continuarão a ser observados sem prejuízo da sua articulação com o procedimento geral de consulta previsto na Lei das Comunicações Electrónicas.

##### a) Audiência prévia dos interessados

Nos termos do CPA, os órgãos da Administração Pública devem assegurar a participação dos interessados na formação das decisões que lhes disserem respeito.

Interessados, neste sentido, são os titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos no âmbito das decisões que forem ou possam ser tomadas no procedimento administrativo.

Assim, a ANACOM procede à audiência prévia desses interessados, antes de tomar uma decisão final, sobre o sentido provável desta.

---

<sup>1</sup> Não dispensa a consulta da informação disponível no sítio da ANACOM na Internet.

Em cada caso, a ANACOM decide se a audiência é escrita ou oral e, se optar pela forma escrita, notifica os interessados para se pronunciarem fixando-lhes um prazo que não pode ser inferior a 10 dias úteis (artigos 100º e 101º do CPA).

Finda a audiência e precedendo a adopção da decisão final, a ANACOM elabora o respectivo relatório que contém as posições manifestadas pelos interessados e o entendimento da Autoridade sobre as mesmas.

Tratando-se de audiência oral, é elaborada a respectiva acta da qual consta o extracto das alegações feitas pelos interessados, podendo estes juntar quaisquer alegações escritas (artigo 102º, n.º 2 do CPA).

#### **b) Procedimento regulamentar**

O procedimento que a ANACOM deve cumprir no exercício da sua competência regulamentar encontra-se descrito no CPA e nos Estatutos desta Autoridade, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro (artigo 11º).

Por forma a dar cumprimento ao princípio da participação a que estão sujeitos os seus regulamentos, a ANACOM disponibiliza o projecto de regulamento no seu *website*, dando também conhecimento do mesmo e da respectiva nota justificativa ao ministro da tutela e às entidades que, para cada caso, a ANACOM identifica como interessadas.

Tanto estas entidades como qualquer interessado dispõem de um prazo de 30 dias úteis para apresentar comentários e sugestões.

Efectuada a consulta, é elaborado um relatório preambular do regulamento que fundamenta as decisões tomadas com necessária referência às críticas e sugestões feitas ao projecto pelas entidades a quem se deu conhecimento prévio. Este relatório deve igualmente referir a disponibilização do projecto no *website* para conhecimento alargado por todos os interessados.

As entidades a quem se deu conhecimento prévio do projecto podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas ao projecto de regulamento, mediante solicitação à ANACOM.

#### **c) Consultas públicas**

Insere-se ainda nas competências da ANACOM [cfr. artigo 6º, n.º 1, al. m) dos Estatutos], a promoção de consultas públicas e de manifestação de interesse sobre diversas matérias, nomeadamente no âmbito da introdução de novos serviços ou tecnologias ou sempre que entenda que tal se justifica.

Em cada processo de consulta cabe à ANACOM fixar as regras respectivas, incluindo o prazo de resposta.

### **3. Procedimento geral de consulta ao abrigo do artigo 8º da Lei das Comunicações Electrónicas**

#### **a) Medidas objecto do procedimento**

A ANACOM deve promover o procedimento geral de consulta sempre que pretenda adoptar medidas com impacto significativo no mercado relevante.

A Lei das Comunicações Electrónicas identifica, em alguns casos, as medidas cuja adopção implica obrigatoriamente o recurso ao procedimento geral de consulta e que são as seguintes:

- Alterações das condições, direitos e procedimentos aplicáveis ao exercício da actividade (artigo 20º, n.º 2);
- Limitação do número de direitos de utilização de frequências [artigo 31º, n.º 3, al. a)];
- Atribuição de direitos de utilização de números de valor económico excepcional através de procedimentos de selecção concorrenciais ou por comparação (artigo 33º, n.º 4);
- Definição de parâmetros de qualidade de serviço (artigo 40º, n.º 2);
- Dispensa da obrigação de oferta de recursos adicionais (artigo 53º, n.º 2);
- Definição das regras necessárias à execução da portabilidade (artigo 54º, n.º 5);
- Definição dos mercados relevantes de produtos e serviços, determinação de um mercado relevante como efectivamente concorrencial ou não, declaração das empresas com poder de mercado significativo nos mercados relevantes e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações às empresas com ou sem poder de mercado significativo (artigos 56º e 57º, n.º 1);
- Definição das regras necessárias à execução da selecção e pré-selecção (artigo 84º, n.º 4);
- Definição das obrigações dos prestadores de serviço universal aplicáveis na oferta de postos públicos (artigo 90º, n.º 1);
- Definição dos termos e condições das ofertas específicas para utilizadores com deficiência (artigo 91º, n.º 3);
- Fixação de objectivos de desempenho aplicáveis às diversas obrigações de serviço universal (artigo 92º, n.º 5).

Nos demais casos, a qualificação terá de ser feita casuisticamente pelo regulador - isto é, compete à ANACOM decidir caso a caso se deve ou não ser observado o procedimento geral de consulta, o que passa naturalmente por integrar face à situação concreta o conceito de impacto significativo no mercado relevante.

A Lei exclui do procedimento geral de consulta as medidas urgentes, ou seja, quando é necessária uma actuação urgente para salvaguarda da concorrência ou defesa dos interesses dos utilizadores. Estas medidas só podem ser adoptadas em circunstâncias excepcionais e devem ser imediatas, proporcionadas e provisórias.

## **b) Interessados**

No procedimento geral de consulta, a noção de interessados não corresponde à do CPA, utilizada para efeitos de audiência prévia. Trata-se de um conceito mais abrangente, podendo estar em causa qualquer interesse em relação à medida a adoptar, não se exigindo a existência de um direito subjectivo ou interesse legalmente protegido no âmbito das decisões que forem ou possam ser tomadas no procedimento administrativo.

Assim, o projecto de medida é disponibilizado no *website* da ANACOM, sendo dada a possibilidade a qualquer pessoa ou entidade que o entenda de se pronunciar sobre o mesmo, tecendo comentários ou elaborando sugestões.

## **c) Prazo**

Em cada procedimento de consulta é fixado um prazo para a recepção das respostas, o qual não pode ser inferior a 20 dias úteis.

Compete ao regulador definir para cada caso a duração da consulta, o que fará atendendo a diversos factores, designadamente:

- urgência da matéria a tratar;
- complexidade dos assuntos sobre os quais versa a consulta;
- existência de consultas anteriores sobre a mesma matéria ou com ela relacionadas;
- quantidade de respostas expectáveis para cada consulta;
- compatibilização com outros prazos legalmente fixados.

## **d) Disponibilização do projecto de medida e apresentação das respostas à consulta**

A ANACOM disponibiliza o projecto de medida no seu *website*.

Se se entender conveniente, o projecto de medida pode ser acompanhado da formulação de questões concretas.

As respostas, comentários e sugestões podem ser enviados à ANACOM por qualquer meio - carta, fax, e-mail - desde que revistam a forma escrita. A ANACOM pode indicar preferência pelo envio das respostas por correio electrónico.

Em cada consulta é especificado o ponto de contacto para o envio das respostas.

A ANACOM disponibiliza, em regra no seu *website*, as respostas recebidas, salvaguardada qualquer informação de natureza confidencial, quando existente, a qual deve ser claramente identificada por quem a remeteu.

Por fim, a ANACOM analisa todas as respostas e disponibiliza um documento final contendo uma referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação global que reflecta o entendimento desta Autoridade sobre as mesmas.

#### 4. Articulação do procedimento geral de consulta com outros procedimentos de consulta

O procedimento geral de consulta pode decorrer em simultâneo com outros procedimentos de consulta referidos supra, designadamente com o procedimento de audiência prévia dos interessados.

Assim, quando um projecto de medida seja susceptível de ambos os procedimentos, as partes consideradas interessadas para efeitos de audiência prévia serão notificadas ao abrigo do CPA, cumprindo todas as formalidades nele estabelecidas.

O projecto de medida submetido ao procedimento geral de consulta e simultaneamente a audiência prévia dos interessados é naturalmente disponibilizado no *website* da ANACOM.

Nestes casos, pode o regulador fazer coincidir o prazo da audiência prévia com o prazo do procedimento geral de consulta, embora não seja obrigatório que tal aconteça.

Também o procedimento regulamentar pode coincidir com o procedimento geral de consulta, cumprindo-se, de igual modo, todas as regras àquele inerentes. Neste caso pode igualmente verificar-se uma vantagem na uniformização de prazos.

O procedimento geral de consulta distingue-se dos pedidos de parecer a diversas entidades, como é o caso da Autoridade da Concorrência, do Instituto do Consumidor ou de reguladores sectoriais, previstos na Lei das Comunicações Electrónicas em casos tipificados.

O procedimento geral de consulta não se confunde igualmente com o procedimento específico de consulta estabelecido no artigo 57º da Lei das Comunicações Electrónicas, o qual transpõe o artigo 7º da Directiva 2002/21/CE. Quando este deva ser observado, acresce ao primeiro e tem como destinatários a Comissão Europeia e as autoridades reguladoras nacionais dos outros Estados-Membros.

As notificações, prazos e consultas previstas no citado artigo 7º foram objecto da Recomendação 2003/561/CE da Comissão, de 23 de Julho de 2003 não se incluindo no âmbito do presente documento.

Independentemente da realização dos procedimentos de consulta, a ANACOM pode, previamente à adopção de qualquer decisão, promover discussões sobre a matéria em causa com entidades que possam vir a ser afectadas pela medida ou com entidades representativas dos seus interesses.



## PROCEDIMENTOS PARA INÍCIO DA OFERTA DE REDES E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS

### Deliberação de 3.5.2004<sup>1</sup>

#### Introdução

A Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas.

A oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas está sujeita ao regime de autorização geral, o qual consiste no cumprimento das regras previstas na Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro e nos regulamentos aprovados pelo ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) em sua execução, não podendo estar dependente de qualquer decisão ou acto prévios do regulador, sem prejuízo das limitações decorrentes da atribuição de direitos de utilização de frequências e números.

De acordo com a lei, as entidades que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas estão obrigadas a enviar previamente ao ICP-ANACOM uma descrição sucinta da rede ou serviço cuja oferta pretendam iniciar e a comunicar a data prevista para o início da actividade, sem prejuízo de outros elementos exigidos pelo regulador.

A oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, pode envolver, também, a atribuição de direitos de utilização de frequências e números.

O Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF) especificará os casos em que são exigíveis direitos de utilização, bem como o respectivo procedimento de atribuição, o qual pode envolver uma selecção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso.

Os direitos de utilização de frequências podem ser atribuídos, quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas, quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços, nomeadamente fornecedores de serviços de difusão de conteúdos de rádio e televisão, nos termos da legislação aplicável.

Não estando a utilização de frequências sujeita a atribuição de direitos de utilização vigora o princípio da acessibilidade plena.

A utilização de números do Plano Nacional de Numeração (PNN) para a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas está sempre dependente da atribuição de direitos individuais de utilização.

Os direitos de utilização de números podem ser atribuídos quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas, quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços.

#### Âmbito de aplicação

Os presentes procedimentos destinam-se exclusivamente às entidades que pretendam iniciar a oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas na vigência da Lei nº 5/2004, de 10

<sup>1</sup> Não dispensa a consulta da informação disponível no sítio da ANACOM na Internet.



de Fevereiro e, bem assim, com as necessárias adaptações, aos pedidos apresentados ainda ao abrigo do anterior quadro legal que se encontram pendentes.

## **1. Elementos que devem instruir a comunicação de início da oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas ao abrigo de uma autorização geral**

### **1.1. Redes ou serviços acessíveis ao público**

As pessoas colectivas que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem fornecer ao ICP-ANACOM os seguintes elementos:

- a) Tratando-se de pessoas colectivas registadas, deve ser apresentada certidão de teor da matrícula e inscrições em vigor, emitida pela Conservatória do Registo Comercial competente, devendo, no caso de sociedades comerciais, o respectivo objecto social incluir a oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas;
- b) Tratando-se de pessoas colectivas com registo comercial pendente, devem ser apresentadas cópias certificadas do cartão de pessoa colectiva e da escritura pública da respectiva constituição.

#### **1.1.1 Oferta de redes de comunicações electrónicas**

As entidades que pretendam oferecer redes de comunicações electrónicas devem apresentar os seguintes elementos adicionais aos estabelecidos no número anterior:

- i) Tipo(s) de rede(s) que pretende(m) estabelecer, operar, controlar ou disponibilizar;
- ii) Descrição da natureza, características e funcionamento da(s) rede(s), incluindo a seguinte informação:
  - Finalidade da rede: estabelecimento, operação, controlo ou disponibilização (nomeadamente, se se destina apenas a suportar os serviços disponibilizados pela própria empresa a utilizadores finais ou se também se destina à sua disponibilização a outros operadores/prestadores para estabelecimento de rede ou suporte dos seus serviços);
  - Âmbito geográfico de cobertura;
  - Tecnologia(s) a utilizar;
  - Breve descrição da arquitectura da rede e diagrama que facilite a sua descrição;
  - Breve descrição do plano de sistemas de informação e de gestão da rede;
  - Breve descrição das medidas a adoptar para garantir a segurança da rede;
  - Indicação de se tratar de rede própria ou alheia, total ou parcialmente;
  - Indicação se a instalação da rede requer a ocupação do domínio público ou de propriedade privada;
  - Indicação se a oferta da rede envolve a utilização do espectro radioelétrico;
  - Indicação se a oferta da rede envolve a utilização de recursos de numeração;
  - Indicação se a rede suporta a prestação de serviços de radiodifusão sonora ou televisiva.

- iii) Indicação da data prevista para o início da oferta da rede. Caso a rede tenha como finalidade suportar os serviços a disponibilizar ao utilizador final pela própria empresa e a sua disponibilização a outros operadores/prestadores para estabelecimento de rede ou suporte dos seus serviços, deve ainda ser discriminada a data de início de cada uma destas actividades, quando não ocorram em simultâneo;
- iv) Indicação do endereço da entidade e da pessoa a contactar para efeito das notificações e outras comunicações a efectuar pelo ICP-ANACOM, bem como do responsável em situações de catástrofe ou no quadro do Plano Nacional de Emergência;
- v) A indicação da composição accionista de 1º e de 2º níveis.

### **1.1.2 Oferta de serviços de comunicações electrónicas**

As entidades que pretendam oferecer serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem apresentar os seguintes elementos:

- i) Indicação do(s) serviço(s) cuja oferta pretendem iniciar, incluindo a descrição da sua natureza, características e funcionamento, referindo se se tratam de serviços retalhistas ou grossistas e respectivo âmbito geográfico;
- ii) Diagrama que facilite a descrição do(s) serviço(s), incluindo a indicação da(s) tecnologia(s) a utilizar;
- iii) Indicação, para cada serviço a disponibilizar, sobre a intenção de suporte, total ou parcialmente, em rede própria ou alheia;
- iv) Indicação da data prevista para o início da oferta do(s) serviço(s);
- v) Indicação se a oferta do serviço envolve a utilização do espectro radioelétrico;
- vi) Indicação se a oferta do serviço envolve a utilização de recursos de numeração, caso em que deve ser apresentado o correspondente pedido instruído com os elementos previstos na alínea b) do nº 4;
- vii) Indicação do endereço da entidade e da pessoa a contactar para efeito das notificações e outras comunicações a efectuar pelo ICP-ANACOM, bem como do responsável em situações de catástrofe ou no quadro do Plano Nacional de Emergência;
- viii) Indicação da composição accionista de 1º e de 2º níveis.

### **1.2 Redes ou serviços não acessíveis ao público**

As pessoas, singulares ou colectivas, que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público devem fornecer ao ICP-ANACOM os seguintes elementos:

- a) Tratando-se de pessoas colectivas, devem ser apresentados os elementos referidos no nº 3;
- b) Tratando-se de pessoas singulares, deve ser apresentada fotocópia simples do bilhete de identidade e do cartão fiscal de contribuinte;
- c) Os previstos nos nºs 1.1.1 e/ou 1.1.2, consoante pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas;

d) Indicação da data prevista para o início da oferta da(s) rede(s) e/ou do(s) serviço(s).

**1.2.1** Considera-se efectuada a comunicação de início da oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas com a apresentação do pedido de licenciamento radioelétrico ao ICP-ANACOM nos termos do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho.

**1.2.2** As entidades que utilizem o espectro para a oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público em faixas de frequências isentas de licenciamento radioelétrico e nas condições definidas em aviso do ICP-ANACOM publicado em execução do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho e disponibilizado no seu sítio de internet, estão dispensadas de requerer a atribuição de frequências mas devem apresentar a comunicação de início da oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas.

### **1.3 Modo de apresentação da comunicação**

Os interessados na oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, devem preencher o modelo em anexo ao presente documento e remetê-lo por via postal para a sede do ICP-ANACOM sita na Avenida José Malhoa, nº 12, 1099-017 Lisboa.

O modelo de comunicação poderá também ser preenchido por via electrónica e remetido para o endereço [info@anacom.pt](mailto:info@anacom.pt). A entrega de documentos por via electrónica não dispensa a sua apresentação em suporte papel, a qual deve ter lugar no prazo máximo de 48 horas a contar da data da sua apresentação por correio electrónico.

Os interessados devem obter prova da comunicação realizada, mediante qualquer aviso de recepção legalmente reconhecido, nomeadamente postal ou electrónico.

## **2. Declaração a emitir pelo ICP-ANACOM**

O ICP-ANACOM emite, no prazo de 5 dias úteis a contar da recepção da comunicação de início da oferta, a declaração prevista no nº 5 do artigo 21º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, que confirma a recepção da comunicação de pretensão de oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas e que descreve os direitos em matéria de acesso e interligação e de instalação de recursos.

Caso a apresentação dos documentos em suporte papel não ocorra nas 48 horas seguintes ao seu envio por correio electrónico, o prazo para a emissão da declaração conta-se a partir da data da efectiva recepção da documentação nos serviços do ICP-ANACOM.

A declaração apenas será emitida pelo ICP-ANACOM após a recepção de todos os elementos referidos nos números anteriores.

### **3. Elementos que devem instruir os pedidos de atribuição de direitos de utilização de frequências**

As entidades que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas que, nos termos do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), envolvam a atribuição de direitos de utilização de frequências devem apresentar requerimento instruído com os seguintes elementos:

- a) Comunicação apresentada ao ICP-ANACOM de acordo com o fixado nos nºs 1., 1.1.1 e/ou 1.1.2;
- b) Projecto técnico da rede de radiocomunicações, de onde conste a caracterização do sistema tecnológico, o planeamento do desenvolvimento do sistema e subsequente plano de cobertura, a gestão e operação do sistema e os níveis de qualidade do serviço a oferecer.

### **4. Elementos que devem instruir os pedidos de atribuição de direitos de utilização de números**

As empresas que careçam da atribuição de direitos de utilização de números para a oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas devem instruir os seus pedidos com os seguintes elementos:

- a) Comunicação apresentada ao ICP-ANACOM de acordo com o fixado nos nºs 1., 1.1.1 e/ou 1.1.2;
- b) Indicação clara do uso a que se destina a numeração solicitada.

### **5. Idioma dos documentos**

A comunicação da intenção de oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas e os pedidos de atribuição de direitos de utilização de frequências e números devem ser redigidos em língua portuguesa.

Os documentos apresentados em língua estrangeira devem ser acompanhados da respectiva tradução.

### **6. Sociedades estrangeiras**

As sociedades comerciais que não tenham a sede efectiva em Portugal, mas desejem oferecer aqui redes ou serviços de comunicações electrónicas, acessíveis ou não acessíveis ao público, por período superior a um ano devem, nos termos do artigo 4º do Código das Sociedades Comerciais, instituir uma representação permanente e cumprir o disposto na lei portuguesa sobre registo comercial.

Neste caso, as sociedades devem instruir a comunicação de início da oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas ou os pedidos de atribuição de direitos de utilização de frequências e números com certidão de matrícula da representação permanente na Conservatória do Registo Comercial competente.

## **7. Registo das empresas**

O ICP-ANACOM procede à inscrição das entidades que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas e mantém um registo onde constam os elementos relativos à sua identificação, natureza e tipo das redes ou serviços oferecidos e disponibilizará essa informação no seu sítio da Internet.

